



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13896.902212/2019-56</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.923 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TEMPO PARTICIPACOES S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

DCOMP. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO QUANTO À ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO.

O erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, ainda que implique indicação incorreta da origem do crédito, não impede a análise do direito creditório, devendo ser superado quando comprovado por elementos objetivos constantes dos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin** – Relatora

Assinado Digitalmente

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 17612.88038.230215.1.2.02-9850 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2013** (01.01.2012 a 31.12.2012), no valor de **R\$ 259.208,44** (duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e oito reais e quarenta e quatro centavos)<sup>1</sup>.

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 48/52), **homologou parcialmente a compensação**, sob o fundamento de que as **retenções** no montante de **R\$ 388.118,87** (trezentos e oitenta e oito mil, cento e dezoito reais e oitenta e sete centavos) **não restaram confirmadas**, conforme se verifica abaixo:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DIM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	393.262,65	0,00	0,00	0,00	0,00	393.262,65
CONFIRMADAS	0,00	5.143,78	0,00	0,00	0,00	0,00	5.143,78

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 259.208,44      Valor DIPJ: R\$ 393.262,65  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 393.262,65  
IRPJ devido: R\$ 0,00  
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.143,78

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

**HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP 00058.00354.230215.1.3.02-7327.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
40013.43404.250515.1.7.02-1058      34095.20322.301015.1.3.02-2320

Não há valor a ser pago para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
17612.88038.230215.1.2.02-9850

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.794.232,79	358.846,54	679.712,91

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto de análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço [receita.economia.gov.br](http://receita.economia.gov.br), assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 169 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

<sup>1</sup>Na DIPJ consta o valor de R\$ 393.262,65.

**Análise das Parcelas de Crédito****Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
17.192.451/0001-70	6800	5.141,05
60.701.190/0001-04	3426	2,73
Total		5.143,78

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.979.936/0001-79	5706	301.863,47	0,00	301.863,47	Retenção na fonte não comprovada
02.009.924/0001-84	5706	86.255,40	0,00	86.255,40	Retenção na fonte não comprovada
Total		388.118,87	0,00	388.118,87	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 5.143,78

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 05/10), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Sustenta que os créditos de IRPJ não reconhecidos são válidos e devidamente comprovados, tendo sido indevidamente glosados por falhas formais e não por inexistência de direito.
- (ii) Afirma que os valores não confirmados referem-se a retenções de imposto de renda na fonte sobre juros sobre capital próprio (JCP). Embora tais retenções não tenham sido declaradas na DIRF pelas fontes pagadoras, elas efetivamente ocorreram, estando comprovadas por meio dos DARFs de recolhimento.
- (iii) Alega também que houve erro na habilitação do crédito no PER/DCOMP, pois o valor informado foi menor do que o efetivamente devido. Segundo a DIPJ do ano-calendário de 2012, existe saldo negativo de IRPJ a recuperar no montante de aproximadamente R\$ 393 mil, composto por valores de imposto retido na fonte e imposto pago por estimativa, devidamente declarados.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 14 de março de 2024, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 ("DRJ/02"), em Acórdão de nº 102-004.937 (e-fls. 95/103), entendeu por bem **julgá-la parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) O não reconhecimento integral do crédito de saldo negativo de IRPJ decorreu, inicialmente, da ausência de confirmação das retenções de imposto de renda na fonte sobre juros sobre capital próprio (JCP) nas DIRFs das fontes pagadoras.
- (ii) Embora a Contribuinte tenha indicado no PER/DCOMP que o crédito era composto por retenções na fonte, verificou-se divergência com as

informações constantes da DIPJ, que apontava composição do saldo negativo também por pagamentos por estimativa.

- (iii) Na análise das provas, observou-se que os comprovantes de arrecadação (DARFs) apresentados pela Contribuinte, por si sós, não eram suficientes para demonstrar a efetiva ocorrência da retenção, pois não evidenciavam diretamente a operação que teria gerado o imposto retido. Além disso, não havia, inicialmente, confirmação dessas retenções nas DIRFs das fontes pagadoras.
- (iv) Contudo, ao confrontar os dados declarados pela Contribuinte com os registros constantes nos sistemas da Receita Federal, bem como com as informações das DIPJs das empresas envolvidas, verificou-se coerência entre os valores de JCP declarados, a participação societária da Contribuinte nas fontes pagadoras e os pagamentos realizados.
- (v) As empresas relacionadas declararam o pagamento de JCP e a participação da Contribuinte em seus capitais sociais, o que reforça a veracidade da operação.
- (vi) Dessa forma, ainda que ausente a comprovação formal via DIRF ou comprovantes tradicionais de retenção, o conjunto probatório foi considerado suficiente para demonstrar a efetiva ocorrência do pagamento de JCP e da respectiva retenção do imposto de renda na fonte. Com base nisso, foi reconhecido o direito ao crédito referente às retenções de IRRF sobre JCP no montante de R\$ 388.118,87.
- (vii) Entretanto, o valor do crédito reconhecido foi limitado aos parâmetros legais, considerando os valores informados na DIPJ e no PER/DCOMP, resultando no reconhecimento parcial do crédito no valor de R\$ 254.064,66.
- (viii) Por outro lado, foi rejeitado o pedido de retificação do PER/DCOMP para alteração da origem do crédito, sob o fundamento de que tal modificação não configura mero erro material, mas sim alteração substancial que exigiria nova análise do direito creditório. Nos termos da legislação aplicável, esse tipo de retificação não é admitido após a ciência do Despacho Decisório.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012 EMENTA.

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO. CRÉDITOS DE RETENÇÃO. COPROVAÇÃO.

O Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a dedução do imposto/contribuição retido durante o ano-calendário. Entretanto, é facultado ao contribuinte se valer de outros meios de prova que assegure a efetividade da retenção. Na ausência desses comprovantes, a retenção na fonte pode ser suprida pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

### **Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**

#### **Direito Creditório Reconhecido**

6. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 102-004.937, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 109), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 114/128) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) Sustenta que possui direito a um crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.160.265,38, apurado pela empresa sucedida Tempo Saúde no ano-calendário de 2012. Afirmar que esse crédito está devidamente demonstrado na DIPJ correspondente, especialmente nas Fichas 12A e 57, bem como comprovado por meio das retenções na fonte informadas na DIRF e pelos recolhimentos de estimativas mensais comprovados por DARFs. Destaca que tais valores foram corretamente indicados no PER/DCOMP apresentado.
- (ii) Argumenta que o único equívoco ocorrido foi de natureza meramente formal, consistente na ausência de indicação, no PER/DCOMP, de que o crédito era oriundo de empresa sucedida. Ressalta que não houve qualquer alteração no valor ou na essência do crédito pleiteado, razão pela qual o erro não pode justificar o não reconhecimento do direito creditório.
- (iii) A Recorrente aponta falha na atuação da Receita Federal, que teria analisado equivocadamente o PER/DCOMP, presumindo tratar-se do mesmo crédito informado em declaração anterior, quando, na verdade, se tratava de crédito distinto, oriundo da empresa incorporada. Sustenta que a Autoridade Fiscal deixou de proceder com a devida diligência, pois não intimou para prestar esclarecimentos antes de proferir o Despacho Decisório.
- (iv) Defende que tanto a Receita Federal quanto a DRJ violaram o princípio da verdade material, ao não examinarem efetivamente os elementos probatórios apresentados.

- (v) Invoca a Súmula CARF nº 168 e precedentes que admitem a apresentação de esclarecimentos e documentos mesmo após o Despacho Decisório, desde que não haja alteração do valor ou da natureza do crédito.
- (vi) Destaca, ainda, que apresentou documentação robusta apta a comprovar a existência do crédito, a qual não poderia ser desconsiderada, sob pena de violação à legislação que confere presunção de veracidade à escrituração regular do contribuinte. Sustenta que, no mínimo, a DRJ deveria ter determinado a realização de diligência para análise adequada das provas.
- (vii) Subsidiariamente, alega que ocorreu a homologação tácita da compensação, uma vez que o PER/DCOMP foi apresentado em 30.10.2015 e, no prazo legal de cinco anos, a Receita Federal não analisou efetivamente o crédito informado, limitando-se a examinar crédito diverso. Assim, defende que o débito deve ser considerado extinto.

7. Na sequência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 196).

8. É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

### I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

9. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>2</sup> - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

---

<sup>2</sup> **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

**I** - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

**II** - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

**III** - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

**IV** - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

**V** - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação

10. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **14.05.2024** (e-fl. 109), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **12.06.2024** (e-fls. 112/113), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>3</sup>.

11. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## II – Análise das Alegações Meritórias

12. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de pretensão **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2013** (01.01.2012 a 31.12.2012), no valor de **R\$ 259.208,44** (duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e oito reais e quarenta e quatro centavos)<sup>4</sup>.

13. Como relatado, o Despacho Decisório (e-fls. 48/52), **homologou parcialmente a compensação**, sob o fundamento de que as **retenções** no montante de **R\$ 388.118,87** (trezentos e oitenta e oito mil, cento e dezoito reais e oitenta e sete centavos) **não restaram confirmadas**:

### Imposto de Renda Retido na Fonte

#### Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
17.192.451/0001-70	6800	5.141,05
60.701.190/0001-04	3426	2,73
Total		5.143,78

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.979.936/0001-79	5706	301.863,47	0,00	301.863,47	Retenção na fonte não comprovada
02.009.924/0001-84	5706	86.255,40	0,00	86.255,40	Retenção na fonte não comprovada
Total		388.118,87	0,00	388.118,87	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 5.143,78

14. O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu** a existência de **créditos** decorrentes de **retenção** de IRPJ (código de receita 5706) no montante de **R\$ 388.118,87** (trezentos e oitenta e oito mil, cento e dezoito reais e oitenta e sete centavos). Contudo, **limitou o aproveitamento** do crédito **ao valor de R\$ 254.064,66** (duzentos e cinquenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista que o **valor indicado no PER/DCOMP** é de R\$ 259.208,44, do qual já havia sido reconhecido, por meio de Despacho Decisório, o valor de R\$ 5.143,78 (cinco mil, cento e quarenta e três reais e setenta e oito centavos).

(Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

**VI** - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

**VII** - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>3</sup> **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

<sup>4</sup> Na DIPJ consta o valor de R\$ 393.262,65.

15. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“Do exposto, considerando o resultado das buscas nos sistemas internos da RFB, bem como das provas trazidas pelo sujeito passivo, há evidências da existência do pagamento de JCP para o interessado, que justifique a retenção de IR a esse título, bem como da ocorrência da retenção. Razão pela qual se acolhe o pleito da recorrente no sentido de **reconhecer os créditos de retenção de IRPJ, código de receita 5706, no montante de R\$ 388.118,87.**

[...]

No que diz respeito à retificação das informações contidas no Per/Dcomp 34095.20322.301015.1.3.02-2320, tem-se que, nos termos dos art. 107, 108 e 115, da então IN RFB nº 1.717/2017, este não é o instrumento, nem o momento, adequado para a alteração pretendida:

*Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.*

*Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.*

*Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.*

[...]

*Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.*

Nem se alegue a aplicação da Súmula 168 do CARF2, pois a retificação pretendida pelo recorrente – mudança da pessoa jurídica de onde se originou o crédito pretendido – requer não um retorno da análise do direito crédito, mas, sim, uma nova análise do direito creditório, com parcelas de crédito e base de cálculo diversos, posto que se trataria de pessoa jurídica distinta.

[...]

## **8 CONCLUSÃO**

Em face do exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada para:

- Reconhecer o direito creditório, além do já admitido no despacho decisório, referente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2012, no valor de R\$ 254.064,66;
- Homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido;
- Deferir o pedido de restituição, até o limite do crédito reconhecido subtraído das parcelas desse mesmo crédito utilizado em compensação;
- Rejeitar o pedido de alteração das informações de crédito do Per/Dcomp 34095.20322.301015.1.3.02-2320”. (Destques no original)

16. Como se vê, o Acórdão recorrido expressamente reconheceu as **retenções** não confirmadas pelo Despacho Decisório, no montante de **R\$ 388.118,87** (trezentos e oitenta e oito mil, cento e dezoito reais e oitenta e sete centavos):

Do exposto, considerando o resultado das buscas nos sistemas internos da RFB, bem como das provas trazidas pelo sujeito passivo, há evidências da existência do pagamento de JCP para o interessado, que justifique a retenção de IR a esse título, bem como da ocorrência da retenção.

**Razão pela qual se acolhe o pleito da recorrente no sentido de reconhecer os créditos de retenção de IRPJ, código de receita 5706, no montante de R\$ 388.118,87.**

17. Contudo, asseverou que não poderia reconhecer tal crédito, pois estaria limitado ao valor indicado em PER/DCOMP e a pretensão da Recorrente envolvia retificação das informações constantes do PER/DCOMP, em específico: “mudança *da pessoa jurídica de onde se originou o crédito pretendido*”, o que não seria permitido naquele momento, em razão dos artigos 107, 108 e 115, da IN RFB nº 1.717/2017.

18. Em suas razões recursais, a Recorrente pontua que o crédito existe, está comprovado por documentos e não pode ser desconsiderado por essa falha de preenchimento (quanto à origem do crédito):

“22. Inclusive, como se pode verificar, foram realizados mais pagamentos de estimativa mensal do que consta na DIPJ do ano-calendário 2012. Frise-se, contudo, que o crédito pleiteado no PER/DCOMP está limitado ao valor declarado na DIPJ.”

23. Nesta oportunidade, são acostados os comprovantes de arrecadação DARF de todos os montantes de estimativa mensal pagos no ano-calendário 2012 (**Doc. 04**).

24. O **equivoco** cometido ao transmitir o PER/DCOMP nº 34095.20322.301015.1.3.02-2320 para quitação dos débitos próprios de CSLL e IRPJ foi não indicar que, **sim**, o crédito de saldo negativo do IRPJ **era de uma sucedida** (pg. 2 do **Doc. 02**):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
06.977.739/0001-34		Página 2	
Ficha - Saldo Negativo de IRPJ		00100614	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2013	
Data Inicial do Período: 01/01/2012		Data Final do Período: 31/12/2012	
Valor do Saldo Negativo		1.160.265,38	
Crédito Original na Data da Transmissão		1.160.265,38	
Selic Acumulada		28,53%	
Crédito Atualizado		1.491.289,09	
Total dos débitos desta DCOMP		1.491.289,09	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		1.160.265,38	
Saldo do Crédito Original		0,00	

25. Trata-se, claramente, de um equívoco cometido no preenchimento da DCOMP. Todavia, a simples análise da DIPJ da sucedida Tempo Saúde, conjugada a relação dos valores de imposto retidos na fonte por fontes pagadoras e comprovantes de arrecadação – DARF anexos (**Docs. 03 e 05**) evidencia a existência do crédito de saldo negativo do IRPJ no montante de **R\$ 1.160.265,38** para o ano-calendário de 2012, o que não se altera em decorrência do simples erro de preenchimento do PER/DCOMP.

26. Logo, não há dúvidas de que o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2012, apurado pela Tempo Saúde, existe e foi o indicado no PER/DCOMP nº 34095.20322.301015.1.3.02-2320. Houve apenas um erro na informação de que o crédito não era de empresa sucedida – fato que não pode ser desconsiderado sob o singelo fundamento de que este não é o momento adequado para tal revisão, com se demonstrará a seguir”. (Destques no original)

19. No entanto, a apontada conclusão na decisão recorrida confronta com o entendimento deste Conselho, o qual tem admitido a superação de erros no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP), quando tais equívocos se mostram evidentes, ainda que impliquem a indicação incorreta da origem do direito creditório pleiteado.

20. A própria Administração Tributária orienta-se nesse sentido, inclusive em situações em que a controvérsia já tenha ultrapassado a esfera administrativa e alcançado a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), com a inscrição dos débitos em dívida ativa. É o que dispõe o Parecer Normativo COSIT nº 8/2014, ao reconhecer que, constatado erro de fato no preenchimento da declaração - seja na própria DCOMP, seja em documentos correlatos, como DARF, DCTF ou DIPJ -, a Autoridade Administrativa deve proceder à revisão de ofício do Despacho Decisório e à correspondente retificação, ainda que após o prazo legal ou mesmo após o encerramento do contencioso administrativo. Confira-se:

**“PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014**

(...)

51. Extrai-se do exposto que, **se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado**, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, **a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp**. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. **Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999**. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

Competência para efetuar a revisão de ofício

54. Em atenção ao disposto no art. 302, I, do RIR, compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, com espeque no art. 149 do CTN e, por integração analógica, no § 3º do art. 9º do PAF. Este posicionamento é válido inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária.

Instrumento para formalizar a revisão de ofício do lançamento e a retificação de ofício de débito confessado em declaração

55. A Portaria SRF nº 1, de 02 de janeiro de 2001, revogada em 2013, trazia, em seu § 1º do art. 10, o tratamento de que o despacho decisório seria o instrumento adequado para efetuar revisão de ofício de lançamento, e assim seriam denominadas as decisões terminativas em processos de compensação e retificação. Este entendimento permanece hígido, uma vez que a redação da nova portaria de atos administrativos da RFB, a Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, em seu Anexo I, dispõe que o despacho decisório tem por finalidade

“decidir sobre demandas em matéria de sua [auditor-fiscal, delegados, inspetores, coordenadores, superintendentes, subsecretários e secretário da RFB] competência”. **Também se aplica à revisão de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.** O novo ato da Administração será responsável pela homologação total ou parcial da compensação.” (grifo nosso)

21. Assim, a existência de erro não pode servir de fundamento para a manutenção da não homologação da compensação, sobretudo quando o equívoco é passível de verificação objetiva e não altera a substância do direito creditório.

22. Ademais, a manutenção do entendimento adotado pelo Acórdão recorrido implica desprestigiar o princípio da verdade material<sup>5</sup>, que rege o processo administrativo fiscal, e conduz, inevitavelmente, ao enriquecimento ilícito do Estado, ao impedir o reconhecimento de crédito efetivamente existente.

23. Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho a dar reforço ao entendimento acima esposado, conforme se verifica das ementas:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP E DA DIPJ. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PARECERES NORMATIVOS COSIT Nºs 8/2014 E 02/2015. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF nº 175

**Admite-se a superação do erro no preenchimento da DCOMP** quanto tal erro seja auto evidente, **ainda que resulte na indicação incorreta do tipo do direito creditório pleiteado.**

**AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO**

Muito embora seja admissível a apreciação de erros de preenchimento pelo CARF, a ausência de comprovação do direito creditório não permite a homologação pleiteada, devendo o processo ser remetido à DRF de origem para que emita Despacho Decisório Complementar superando o erro de fato.

(Processo nº10660.901724/2012-02. Acórdão nº 1201-007.152 – 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 28 de janeiro de 2025. Relator Lucas Issa Halah, g.n.)

\*\*\*\*\*

<sup>5</sup> “A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações *ex officio* de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material”. (MARINS, James. *Direito Processual Tributário Brasileiro*, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 159)

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2002, 2003

DCOMP. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO QUANTO À ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO.

Ausente evidência de que a Contribuinte pretendesse buscar vantagem ou se esquivar de controles administrativos, **deve ser admitido o saneamento da inexatidão material por agregação, na informação do direito creditório compensado**, de valores correspondentes a dois exercícios de apuração de saldos negativos vertidos em cisão.

A limitação do pleito exclusivamente ao exercício que constou na DCOMP, ainda que exista orientação para que tivesse sido apresentada duas declarações, não deve prevalecer nesse caso concreto.

Dessa forma, os autos devem retornar à Unidade de Origem para que esta também examine a liquidez e certeza do Saldo Negativo de 2002, que deve ser considerado como integrante do crédito que se buscou compensar.

(Processo nº 16306.000342/2009-71. Acórdão nº 1004-000.221 – 1ª Seção/4ª Turma Extraordinária. Sessão de 14 de maio de 2025. Relator Luis Henrique Marotti Toselli, g.n.)

\*\*\*\*\*

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013 PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE.

**O erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável**, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 168, **sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material** pelo processo administrativo fiscal.

Ante à comprovação do erro no preenchimento pela contribuinte, sustentada em provas que indicam o recolhimento integral de estimativa componente do saldo negativo, há de se reconhecer o montante.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

(Processo nº 10166.904101/2017-79. Acórdão nº 1302-007.203 – 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 17 de julho de 2024. Relator Henrique Nimer Chamas, g.n.)

\*\*\*\*\*

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ELETRÔNICO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO.

**Erro de fato no preenchimento de DCOMP**, devidamente comprovado, **não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo**, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

(Processo nº 16682.721109/2013-15. Acórdão nº 1003-001.357 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária. Sessão de 06 de fevereiro de 2020. Relatora Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, g.n.)

24. Nessa linha, não se vislumbra justificativa para afastar a análise do direito creditório sob o fundamento de erros posteriormente identificados pela Contribuinte, sobretudo quando tais equívocos vieram à tona após a prolação do Despacho Decisório que apreciou a DCOMP. Isso porque a própria Administração Tributária admite - e, mais do que isso, orienta - a revisão de ofício nesses casos, ainda que já encerrado o contencioso administrativo.

25. Nesse sentido, é a jurisprudência, conforme dispõe a **Súmula CARF nº 168**, segundo a qual, *mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de erro material no preenchimento da DCOMP autoriza a retomada da análise do direito creditório*.

26. Todavia, considerando que a compensação exige a certeza e liquidez do crédito, impõe-se o retorno dos autos à Origem para verificação não apenas da existência, mas também da disponibilidade e suficiência do direito creditório pleiteado.

27. Na nova análise, deverá ser examinado o saldo negativo do ano-calendário em questão, com a superação do erro de fato cometido pela Contribuinte, facultando-se à Autoridade Fiscal a intimação para apresentação de documentos adicionais que entender necessários, prosseguindo-se, assim, com o conseqüente rito processual.

### III – Dispositivo

28. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, a fim de determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para a emissão de Despacho Decisório complementar.

29. É como voto.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin**

ACÓRDÃO 1302-007.923 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13896.902212/2019-56

DOCUMENTO VALIDADO